

ACÓRDÃO Nº 9531/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.384/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.
 - 3.2. Responsáveis: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78).
4. Órgão/Entidade: Município de Solânea-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Solânea-PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e de Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19, **caput**; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, § 5º, incisos I e II; 210, e 215 a 219, do Regimento Interno-TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009
34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

9.1.2. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e de Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

9.2. aplicar, individualmente, a Francisco de Assis de Melo, ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB) e a Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”,

do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno-TCU, e para o Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9531-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral